

B 02

MENSAGEM

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Vereador que esta subscreve, usando de suas atribuições legais, leva ao conhecimento de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, visando homenagear o saudoso Senhor Ozilio Piorotti.

O homenageado não contraiu matrimonio e não possuía filhos, era produtor rural e sócio fundador da água ardente denominada "Oncinha". Hodiernamente, água ardente se-denomina "Domada".

Ozilio Piorotti, pessoa simples, modesta e trabalhador, gerou crescimento econômico, empregos e renda, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do Município de Itarana.

Faleceu dia 14 de agosto de 2014, aos 82 (oitenta e dois) anos de idade, deixando um legado a ser seguido pela família e amigos. Agora, empresta o seu nome para logradouro público neste município, Ozilio Piorotti ficará gravado na história e na memória do município de Itarana/ES.

Espero que essa Egrégia Casa, através de seus Pares, aprove o Projeto de Lei em apreço.

Itarana/ES, 22 de junho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz

Vereador - PMN







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 29/2022.

"Dá denominação a logradouro público e adota outras providências."

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "OZILIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E neste município de Itarana/ES, conforme imagem aérea e coordenadas em anexo.

Art. 2° - Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1°.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 28 de junho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz

Vereador - PMN





CARTÓRIO MORANDI

REGISTRO CIVIL E NOTAS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE COLATINA-ES

OFICIAL E TABELIÃO
Orlando José Morandi Junior
SUBSTITUTOS NOTARIAIS
Hilda Maria Ferreira Morandi
Maria Helena Dalcumuno
Rafael Saibel Alcure

Rua Rotary, nº 35, Centro, Colatina-ES Telefax: (27) 3722-1600 sede@cartoriomorandi.com.br

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: OZILIO PIOROTTI

MATRÍCULA: 023986 01 55 2014 4 00061 230 0025819 19

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDA	DE			
masculino	branca	solteiro - 82 anos				
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDE	ENTIFICAÇÃO	ELEITOR		
Itaguaçu-ES		Cl nº. 1.979.047 S	SSP-ES	Sim		
FILIAÇÃO E RESID	DÊNCIA					
Filho de: LUIZ PI	OROTTI e MARIA ZANON. Res	idente na Rua Valent	im de Martin, S/n, Centro, Itarana-ES			
DATA E HORA DO	FALECIMENTO	ž.	DIA MÊS	S ANO		
14 de setembro	de 2014, às 21:10 hora(s)		14 9	2014		
LOCAL DO FALECI	MENTO	y				
Hospital Silvio A	vidos, Colatina-ES					
CAUSA DA MORTE						
"CHOQUE SÉPT	ΓΙCO - BRONCOPNEUMONIA -	INSUFICIÊNCIA REN	NAL AGUDA"			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE						
Sepultamento - foi realizado no cemitério Municipal de Itarana-ES, no dia 15/09/2014, às 16:00 hora(s)						
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO						
ALEXANDRE FELIPPE - CRM 6590						
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES						
Dados do Registro: Livro C-61, Folha: 230, Termo: 0025819, Lavratura: 17/09/2014. O falecido não deixou testamento, deixou bens à inventariar, não deixou filhos.						
Selo Digital do Re	egistro: 023986.TTF1402.00290	ger grant and a second				
CARTÓRIO MORANDI REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE O conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fé. Colatina - ES, 17 de setembro de 2014.						

Oficial e Tabelião: Orlando José Morandi Junior Rua Rotary, 35 - Centro - Colatina - ES CEP: 29700-240 -TeleFax: (0xx27)3722-1600 E-mail: sede@cartoriomorandi.com.br

CAROL

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 023986.TTF1402.00290

Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Orlando José Morandi Junior

Oficial
Maria Helena Dalcumune
Substituta Notarial

C.M.I. - E



Autenticar documento em http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 35003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n
2.200-2/2001, que institui a Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





C.M.I. - E

05



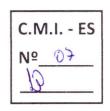
COORDENADAS:

				П	
LATITUDE	7802015.00 m S	7802015.00 m S	7802012.00 m S	7802028.00 m S	7802025.00 m S
LONGITUDE	303505.00 m E	303430.00 m E	303387.00 m E	303382.00 m E	303357.00 m E
PONTO	P1	P2	P3	P4	P5









Fase Atual: Protocolar Proposição Ação Realizada: Proposição Protocolada Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminho ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 28 de junho de 2022.

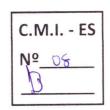
Làis Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

2.20022/20030 (quecinstitustaulináranéstrestura idea Ghaves Résbitions da Rasileis a cirle CPI E Brasilas il.







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

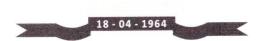
Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

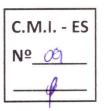
Itarana-ES, 28 de junho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 7 de julho de 2022.

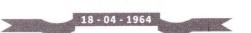
Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

audio Cancellan, em 07/07/2021.

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento,

Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 7 de julho de 2022.

Cláudio Cancelieri Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por:		, em	07	0)	2012
	The second secon	Annana F	- Contract of the Contract of	-	THE RESIDENCE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN







PARECER JURÍDICO

Processo Nº 377/2022

Requerente: Edvan Piorotti de Queiroz Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Dá Denominação a Logradouro Público

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 29/2022, que "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente preposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 30/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local, além de concorrente com a Câmara Municipal. Portanto, também é competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 e 85 ambos da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

Inicialmente, importante destacar que o exame deste Setor Jurídico cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de

Página 1 de 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No mérito, O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo a Câmara e ao Município o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro (ou logradoiro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, nos termos do XXXVIII do art. 23 e art. 85 todos da LOM, senão vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 676/2002 DE 29/11/2002

Art. 23 Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito:

(...)

XXXVIII - Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;



Página 2 de 4





(...)

Art. 85 Compete ao Prefeito, concorrentemente com a Câmara Municipal, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

Ainda a supracitada Lei Orgânica, em seu artigo 273 disciplina que é vedado dar nomes a bens públicos de pessoas vivas, senão vejamos:

Art. 273 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste Artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguidointeresse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2°, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Já o artigo 42, §2º, inciso IV, Alínea "h" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES dispõe que é atribuição do Plenário autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos: Dar nome e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O presente Projeto de Lei busca denominar a <u>RUA</u> constante nas coordenadas indicadas às fls. 05/06 de **OZILIO PIOROTTI**. Verifica-se também por meio da certidão de óbito de fls. 04, que o homenageado faleceu no dia 14/09/2014, ou seja, há mais de 01 (um) ano. Dessa forma, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontrasse apto a ser aprovado até o presente momento.

Todavia, <u>caberá aos nobres Edis a análise da viabilidade e sua convergência com o interesse público adjacente</u>, o que extrapola a função desta Assessoria, constituindo mérito do projeto.

Página 3 de 4





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ser apreciado em única discussão e votação, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exigese que se obtenha de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes para aprovação), nos ternos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 07 de julho de 2022.

CLÁUDIO CANCELIERI

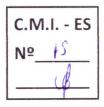
Assessor Jurídico OAB/ES nº 19.217











Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento,

Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue em anexo Parecer pela constitucionalidade e legalidade da presente Proposição.

Itarana-ES, 11 de julho de 2022.

Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2022.**

ATA

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o Projeto de Lei 29/2022, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PMN. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. 5 Randy (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

PRESIDENTE e RELATOR

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PMN, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", que recebeu nesta Casa o nº 29/2022.

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, fica evidente que pretende o autor do mesmo, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PMN, dar nome a logradouro público, nos termos da Lei vigente.

PARECER

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto no art. 23, inciso XXXVIII, da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomendo o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2022.

Warley J. S. Rrauge WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei 29/2022, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz -PMN.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2022.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

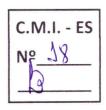
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Itarana-ES, 11 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

	1		11	01	2ns 1
Recebido por:		, em		U	vas





EM 11 / 07/2022

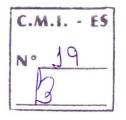
Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JULHO DE 2022

(36^a (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14^a LEGISLATURA) "MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ — PMN, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 29/2022 - PROTOCOLO Nº 377/2022 — PROCESSO Nº 377/2022 DE 28/06/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008." (PROJETO DE LEI Nº 30/2022 - PROTOCOLO Nº 394/2022 - PROCESSO Nº 394/2022 DE 05/07/2022).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE "ACRESCENTA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)." (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022 - PROTOCOLO Nº 338/2022 – PROCESSO Nº 338/2022 DE 10/06/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 26/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO Nº 26/2022 – PROTOCOLO Nº 398/2022, PROCESSO Nº 398/2022, DE 06/07/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 27/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA E DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO Nº 27/2022 – PROTOCOLO Nº 406/2022, PROCESSO Nº 406/2022, DE 08/07/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 28/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. (REQUERIMENTO Nº 28/2022 – PROTOCOLO Nº 408/2022, PROCESSO Nº 408/2022, DE 08/07/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAJES, 11 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404





ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JULHO DE 2022

(36^a (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14^a LEGISLATURA) "MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS N° 30/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ PMN. (REQUERIMENTO N° 30/2022 - PROTOCOLO N° 421/2022 - PROCESSO N° 421/2022 DE 12/07/2022).

INCLUÍDO O PROJETO DE LEI Nº 34/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO NA ORDEM DO DIA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 30/2022 EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, QUE "ALTERA OS VENCIMENTOS DO ANEXO II-A DA LEI MUNICIPAL Nº 814/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 34/2022 - PROTOCOLO Nº 419/2022 - PROCESSO Nº 419/2022 DE 12/07/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PNIN

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 27/2022 RETIRADO DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/07/2022.

> Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000 E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

> > Tel.: (27) 3720-1404







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 13/07/2022

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB e ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB.

MATÉRIA:

- 1 **PROJETO DE LEI Nº 29/2022**, DE 22 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **(PROTOCOLO Nº 377/2022 PROCESSO Nº 377/2022 DE 28/06/2022).**
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO N° 124/2004 E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N° 676/2002).
- **2 PROJETO DE LEI Nº 30/2022**, DE 01 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008." (**PROTOCOLO Nº 394/2022 PROCESSO Nº 394/2022 DE 05/07/2022).**
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR Ó NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO V, DO §1º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

Edvan Piorotti de Queiroz







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 3 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022, DE 10 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ PMN, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CALOR ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MARIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB, QUE "ACRESCENTA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). (PROTOCOLO Nº 338/2022 PROCESSO N° 338/2022 DE 10/06/2022).
- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO. FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).
- **4 PROJETO DE LEI Nº 34/2022**, DE 12 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS VENCIMENTOS DO ANEXO II-A DA LEI MUNICIPAL Nº 814/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANP DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROTOCOLO Nº 419/2022 PROCESSO Nº 419/2022 DE 12/07/2022).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO N° 124/2004) E INCISOS III E V, DO §1°, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N° 676/2002).
- 5 REQUERIMENTO Nº 26/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 398/2022 PROCESSO Nº 398/2022 DE 06/07/2022).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PT ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES EXIGE QUE SE







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

- 6 **REQUERIMENTO Nº 28/2022**, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 408/2022 PROCESSO Nº 408/2022 DE 08/07/2022**).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PT ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).
- 7 REQUERIMENTO Nº 30/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 421/2022 PROCESSO Nº 421/2022 DE 12/07/2022).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PT ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISOS I E V, ART.184 "CAPUT" DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 13 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUE ROZ

PRESIDENTE DA CMIXES









Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

	N)	
	1 d	11 01
Pecebido por:		em 16/07/2012







AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2022.

"DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica denominada de "OZILIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme imagem aérea e coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES/N° 146/2022

Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRICIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 29/2022**, que **"Dá denominação a logradouro público e adota outras providências."**, de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

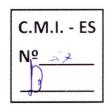
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 146/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 29/2022.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

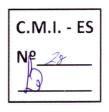
Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali









Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do Ofício nº 146/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 29/2022. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES/N° 146/2022

Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRICIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 29/2022**, que **"Dá denominação a logradouro público e adota outras providências."**, de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUÉIROZ

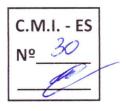
Presidente da CMI/ES











Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Assessoria Jurídica

Tendo em vista que não houve manifestação do Executivo no prazo legal, encaminho à Assessoria Jurídica para Parecer.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2022.

Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Hacidio Cancelin, em 08/08/2022.

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Presidente

Senhor Presidente, segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2022.

Cláudio Cancelieri Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri





32

PARECER

Processos Administrativos N° 333/2022, 363/2022 E 377/2022

Requerente: Presidente Desta Casa De Leis

Assunto: Chefe Do Poder Executivo Deixa Transcorrer O Prazo Legal De 15 Dias Úteis

Sem Assinar O Projeto

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o prazo legal de 15 dias úteis sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio.

Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Casa Legislativa, o que impediu a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo. Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

No Mérito - A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita

É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

"É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção" (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)

Posicionamento semelhante encontramos na doutrina do eminente jurista Pontes de Miranda, que, ao examinar o assunto, assim se manifesta: "A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei" (In: Comentários à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1970, p. 191. Grifo nosso.)

A promulgação também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê-lo.

A promulgação pressupõe uma lei já existente, um trabalho legislativo cujo ciclo de formação já se completou na Casa Parlamentar. É incorreto falar em promulgação de projeto, pois a redação do § 7º do art. 66 da Constituição da República não dá margem a outra interpretação. O texto refere-se explicitamente à promulgação da lei, o que supõe a existência anterior da norma jurídica.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório. Essa obrigatoriedade pode ser explicada sem maiores dificuldades.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.



34

Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar um processo perfeito e acabado que resultou na confecção da norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada no diário oficial, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada no órgão competente, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

FACE O EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a competência deste Órgão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, concluo que os projetos de leis aprovados pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foi transformado em leis, e esta, consequentemente, devem ser promulgadas pelo Presidente da Corporação Legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação. Desta forma, OPINO pela promulgação das Leis pelo Presidente desta Casa de Leis, bem como seja realizado as devidas publicação legais, na sua omissão deve ser sancionadas as Leis pelo Vice-Presidente, nos termos do §5º do art. 65 da Lei LOM.

É o parecer que submeto à consideráção superior.

Itarana/ES, 08 de agosto de 2022.

Cláudio Cancelieri Assessor Jurídico OAB/ES 19.217





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CMI-ES/N°176/2022

Itarana/ES, 12 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assunto: Cópia Integral

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente para solicitar cópia integral dos seguintes processos administrativos:

- Projeto de Lei nº 25/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", de autoria desta Presidência";
- Projeto de Lei nº 28/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", de autoria desta Presidência";
- Projeto de Lei nº 29/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", de autoria desta Presidência".

O Executivo recebeu os Ofícios referentes aos Autógrafos dos Projetos Lei supracitados no prazo legal para sanção, contudo se mostrou inerte, desta forma, necessita-se das cópias para análise pela Assessoria Parlamentar.

Na certeza de que a solicitação será bem acolhida por Vossa Excelência, na oportunidade renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CMI-ES/N°177/2022

Itarana/ES, 12 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assunto: Número de Ordem de Leis

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente para solicitar Exa. que disponibilize o numero de ordem para promulgação dos projetos de Leis:

- Projeto de Lei nº 25/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", de autoria desta Presidência";
- Projeto de Lei nº 28/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", de autoria desta Presidência";
- Projeto de Lei nº 29/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", de autoria desta Presidência".

Que se encontram sancionados tacitamente em razão da inercia do Executivo e, neste caso, a Presidência promulgará e publicará os referidos Projetos, visando viger e produzir os efeitos.

Na certeza de que a solicitação será bem acolhida por Vossa Excelência, na oportunidade renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMMES





Prefeitura Municipal de Itarana Governo do Estado do Espírito Santo



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o regitro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descição: Processo, REQUERIMENTO Nº 003817/2022 - Externo

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Abertura: 12/08/2022 09:05:10

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: OFICIO GP/CMI Nº 176/2022 - SOLICITA COPIA INTEGRAL DOS PROCESSOS

DISCRIMINADOS

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço , acessar menu Serviços > Serviços Online. Em seguida, acessar Protocolo > Consultar Andamento e digitar a chave de acesso abaixo:

http://www.itarana.es.gov.br

Chave de Acesso: 5016028902022

12 de agosto de 2022





Prefeitura Municipal de Itarana Governo do Estado do Espírito Santo



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o regitro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descição: Processo, REQUERIMENTO Nº 003816/2022 - Externo

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Abertura: 12/08/2022 09:02:29

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: OFICIO GP/CMI Nº 177/2022 - SOLICITA NUMERO DE ORDEM DE LEIS PARA

PROMULGAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço , acessar menu Serviços > Serviços Online. Em seguida, acessar Protocolo > Consultar Andamento e digitar a chave de acesso abaixo:

http://www.itarana.es.gov.br

Chave de Acesso: 5015928902022

12 de agosto de 2022











N.º do Processo

Nº do Protocolo

Data do Protocolo

Data de Elaboração

516/2022

516/2022

19/08/2022 07:46:01

19/08/2022 07:46:01

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

381/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/N° 372/2022. Encaminha número de ordem de leis para promulgação dos Projetos de Leis: Projeto de Lei nº 25/2022, Projeto de Lei nº 28/2022 e Projeto de Lei nº 29/2022.







Estado do Espírito Santo **Poder Executivo** Gabinete do Prefeito

OF.PMI/GP/N°372/2022.

Itarana/ES, 18 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara.
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/DF.



Assunto: Encaminha número de ordem de leis para promulgação dos projetos de leis;

Exmo. Sr. Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho o número de ordem para promulgação dos projetos de leis:

- Projeto de Lei nº 25/2022;
- Projeto de Lei nº 28/2022;
- Projeto de Lei nº 29/2022;

Sabe-se que no Direito Constitucional brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita. É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3°). <u>A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção"</u> (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169.)

Segue tabela com os números de ordem:

- 1. NÚMERO DE ORDEM 1.433
- 2. NÚMERO DE ORDEM 1.434
- 3. NÚMERO DE ORDEM 1.435





18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder ExecutivoGabinete do Prefeito

Sem mais, nos colocamos à disposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

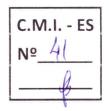
VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal









Processo: 377/2022 - PL 29/2022

Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Tendo em vista o protocolo anexo a presente Proposição (Protocolo nº 516/2022, Processo nº 516/2022, de 19/08/2022) de autoria do Poder Executivo, remeto o presente Projeto de Lei à Secretaria, para que elabore a Lei com o respectivo número de ordem informado no ofício, bem como, proceda a promulgação e a publicação. Após, encaminhe ofício ao Executivo informando sobre a promulgação e publicação da referida Lei. Não restando diligências a serem cumpridas, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 19 de agosto de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali





4. 42 4

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CMI-ES/N°184/2022

Itarana/ES, 22 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assunto: Encaminha a promulgação e publicação das Leis nº 1.433/2022, 1.434/2022 e 1.435/2022.

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a promulgação, bem como, publicação das Leis nº 1.433/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", Lei nº 1.434/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências" e Lei nº 1.435/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências".

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES







LEI Nº 1.435/2022.

"DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5°, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei n° 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "OZILIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme imagem aérea e coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1°.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de agosto de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

PROMULGAÇÃO

Sala das Sessões, 19 1 09 1 2022.



Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de agosto de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ Presidente da CMI/ES

Protocolo 916767

LEI Nº 1.435/2022.

"DA DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5º, do art. 65 da Lei Orgânica pal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "OZILIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme imagem aérea e coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 10.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de agosto de

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ Presidente da CMI/ES

Protocolo 916772

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 181/2022.

DISPOE SOBRE A PROPOSTA PARCIAL ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIÓ DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovada a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2023, nos Contas-ES - Módulo Contratações.

Autenticar documento em http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade

termos do inciso V, do art. 29, do Regimento Interno e do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, estimado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), conforme discriminado em anexo.

Art. 2º O presente Orçamento será incluído na Proposta Geral do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2023 em conformidade com a Lei, sendo suas despesas realizadas segundo a distribuição constante no anexo.

Art. 3º Aplicar-se-á a presente Resolução as normas exigidas e constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Geral do Município e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de agosto de 2022. C.M.I. - ES

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN Presidente

ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS Vice-Presidente

ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB Secretária

Protocolo 916959

Jaguaré

Portaria

Portaria nº 050/2022

NOMEIA SERVIDOR PARA GESTÃO DA REMESSA ENVIO DE CONTRATAÇÕES NO SISTEMA CIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS-ES - MÓDULO CONTRATAÇÕES.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que determina o inciso II do art. 13 da Resolução nº 49/91 (Regimento Interno).

CONSIDERANDO o que estipula o art. 35 da Lei Orgânica Municipal, sobre as atribuições funcionais e organizacionais do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que regem a Administração Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de designa servidor para as atribuições do CidadES do Tribunal de

com o identificador 35003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conformentes nes .gov.br

MUNICÍPIO DE ITARANA



Prefeitura Municipal de Itarana

Itarana - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

22 de agosto de 2022

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: Processo Requerimento Nº 003947/2022

Data: 22/08/2022 11:44:34

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

*** contatos indisponíveis ***

Contato: CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: JOSELIA BRIDI

Assunto: ENCAMINHAMENTO - UNICO

Detalhamento: OF./GP/CMI Nº 184/2022 - ENCAMINHA A PROMULGACAO E PUBLICACAO DAS LEIS Nº

1433/2022 - 1434/2022 - 1435/2022

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: aaf4b220-1373-4457-beaa-1f4cf0ecf582

Endereço: Para ver o Histórico de Andamento clique aqui

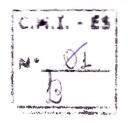
JOSELIA BRIDI







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





N.º do Processo

523/2022

Nº do Protocolo

523/2022

Data do Protocolo

23/08/2022 08:29:29

Data de Elaboração

23/08/2022 08:29:29

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

387/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/N° 375/2022. Encaminha cópia integral dos processos solicitados.





Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

OF.PMI/GP/N°375/2022.

Itarana/ES, 18 de agosto de 2022



Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

DD. Presidente da Câmara. Câmara Municipal de Itarana Itarana/DF.

Assunto: Encaminho cópia integral dos processos solicitados.

Exmo. Sr. Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos as cópias integrais dos processos solicitados, conforme OF/GP/CMI-ES/Nº176/2022.

Pondero que nos autos do Processo nº 3331/2022 possui cópia do Processo nº 003197/2022 referente ao Projeto de Lei 28/2022.

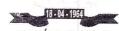
Sem mais, nos colocamos à disposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Itarana

Estado do Espírito Santo







4953728902022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003331/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

14/07/2022 14:53:15

Origem

CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Local

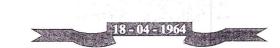
Requerente

CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Detalhamento

OFICIO CMI 146/2022 ENCAMINHA PARA OS TRAMITES LEGAIS O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2022.







CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES/Nº 146/2022

Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRICIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei n° 29/2022**, que **"Dá denominação a logradouro público e adota outras providências."**, de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2022.

FI no 03 P

"DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica denominada de "OZILIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme imagem aérea e coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

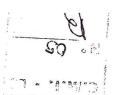
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEHROZ

Presidente da CMI/ES

























COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO** Remessa Nº **000042838**

Responsável MAIRA CRISTINA PESENTE NASCIMENTO

Data e Hora 14/07/2022 14:54:36

Despacho SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE.

ITARANA, 14 de julho de 2022

rongo

MAIRA CRISTINA PESENTE NASCIMENTO

PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003331/2022 - Externo CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 146/2022 ENCAMINHA PARA OS TRAMITES LEGAIS O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 029/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PREFEITO MUNICIPAL

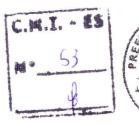
Responsável

ITARANA, 15 / 07 / 3022

PREFEITO MUNICIPAL









COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) PREFEITO MUNICIPAL

Remessa Nº 000021664

Responsável **VANDER PATRICIO**Data e Hora **15/07/2022 08:25:00**

Despacho SEGUE PROCESSO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AS COORDENADAS.

SOLICITAMOS RETORNO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, UMA VEZ QUE ESTA CASA

EXECUTIVA POSSUI PRAZO LEGAL PARA SANCIONÁ-LA.

ITARANA, 15 de julho de 2022

VANDER PATRICIO PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003331/2022 - Externo CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 146/2022 ENCAMINHA PARA OS TRAMITES LEGAIS O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) SETOR DE CONST E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL

Responsável

ITARANA, 15/07/2022

SETOR DE CONST E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL









COMPROVANTE DE DESPACHO

0	679	17		1	A.A
4	1795	JL.	6.71		10.5

Local (Setor) SETOR DE CONST. E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL

Remessa Nº 000000961

Responsável CARLA DEMONER MALTA

Data e Hora 18/07/2022 08:42:47

Despacho Entende-se que a nomeação da citada rua se dá do P1 ao P3, visto que P3 se dá de

encontro com a já nomeada Rua Edezio Marcos, onde está localizado o P4. Quanto ao P5, não há nenhuma delimitação de rua definida. Portanto, este setor conclui

que a nomeação deveria ir do P1 ao P3.

Vale ressaltar que, foi feito uma vistoria no local para ver a real situação e confirmação das coordenadas, P1 ao P5, e não encontramos nenhum tipo de pavimentação, iluminação pública, enfim, infraestrutura básica. Por fim, segue

processo para as devidas providências.

ITARANA, 18 de julho de 2022

Parla Demoner marta

CARLA DEMONER MALTA

SETOR DE CONST. E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003331/2022 - Externo CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 146/2022 ENCAMINHA PARA OS TRAMITES LEGAIS O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PREFEITO MUNICIPAL

Responsável

ITARANA, 18/07/2022

Jurano Rocho dos vacatos

PREFEITO MUNICIPAL









COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) PREFEITO MUNICIPAL

Remessa Nº 000021713

Responsável **VANDER PATRICIO**Data e Hora **18/07/2022 09:11:38**

Despacho SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO.

ITARANA, 18 de julho de 2022

VANDER PATRICIO PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003331/2022 - Externo CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 146/2022 ENCAMINHA PARA OS TRAMITES LEGAIS O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PROCURADORIA

Responsável

ITARANA (1) 107-17022

PROCURADORIA











COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) PROCURADORIA

Remessa Nº 000005150

Responsável **SEVERINO DELAI JUNIOR**Data e Hora **28/07/2022 15:20:17**

Despacho Retorno o processo com parecer jurídico e cópias de documentos em anexo.

ITARANA, 28 de julho de 2022

SEVERINO DELAI JUNIOR PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003331/2022 - Externo CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 146/2022 ENCAMINHA PARA OS TRAMITES LEGAIS O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PREFEITO MUNICIPAL

Responsável

ITARANA, 02/08/2002

Juiano Rocho dos mantos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARA PROCURADORIA GERAL

PARECER

Processo administrativo nº 003331/2022 Origem: Câmara Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2022.

Exmo. Prefeito Municipal,

Sr. Vander Patricio

Vem a esta Procuradoria para ser submetido à análise e parecer jurídico o Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, que denomina de "OZÍLIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme aérea e coordenadas em anexo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 29/2022 e imagem aérea e coordenadas, às fls. 03/04.

Manifestação do Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, às fls. 07.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que não compete a este órgão de assessoramento jurídico prestar consulta sob outro aspecto que não o da legalidade dos atos, não se responsabilizando pelos atos de conveniência praticados no âmbito das autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo.

Apesar de não pontuar com precisão, dessume-se que a consulta do Chefe do Poder Executivo deriva das considerações lançadas pelo Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, no despacho às fls. 07, em que são feitas 03 (três) ressalvas.

A primeira se refere ao fato de que os pontos de coordenadas P3 a P4 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, que cria e denomina a Rua "OZÍLIO PIOROTTI", em verdade já é nomeada de Rua Edezio Marcos. Portanto, trata-se de rua já existente e consolidada com equipamentos públicos de infraestrutura.

A segunda, os pontos P4 ao P5, também do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, que cria e denomina a Rua "OZÍLIO PIOROTTI", não faz delimitação de rua definida, adentro sobre área aparentemente desprovida de equipamentos públicos.

Terceiro e por último, destaca o Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil sobre a inexistência de pavimentação, iluminação pública e demais infraestruturas básicas no trecho de coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, denominada de Rua "OZÍLIO PIOROTTI".

Pois bem. Faremos um pequeno adendo sobre a atividade legislativa, abordando a prerrogativa do veto, parcial ou total, conferida ao Chefe do Executivo, para, ao final, apreciarmos as questões de fundo envoltas do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum¹.

Interessante fazermos essa breve pontuação, pois, para o presente caso, estamos diante de lei ordinária. Ademais, não adentraremos no exame acerca da observância dos procedimentos formais referentes à tramitação, exame e deliberação do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022 na Casa Legislativa, vez que carece os autos de documentação para tal apreciação.

Assim, via de regra, a fase inicial é a da apresentação do projeto de lei, cuja proposição legislativa é endereçada ao Poder Legislativo competente para recebê-la, dando-lhe o devido tratamento interno. Recebida a proposição, o procedimento legislativo terá sido iniciado, incumbindo agora ao Legislativo processá-la e deliberar sobre a matéria.

A iniciativa dos Projetos de Lei, a depender do caso, pode ser geral ou reservada. Neste sentido reza o art. 61 da Constituição Federal de 1988, norma de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios, in verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de (Redação dada pela Emenda cargos, estabilidade e aposentadoria; Constitucional nº 18, de 1998)

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana - ES Tel. 27 3720-4905/4910



 $^{^1\,}https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/Aula-Competencia\%20e\%20Iniciativa.htm$

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A competência para iniciativa de projeto de lei é privativa ou reservada quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado, como nas hipóteses elencadas no art. 61, § 1°, da CF/88.

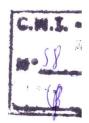
Lado outro, a iniciativa é denominada geral ou concorrente quando comum a mais de um órgão do Estado ou até mesmo à iniciativa popular (art. 61, caput, da CF/88).

Tais regras são consideradas pelas Cortes de Justiça de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios em seus respectivos ordenamentos jurídicos, e tal reserva tem sido interpretada como corolário necessário da tripartição de poderes, já que o Texto Magno consagrou, por meio da iniciativa privativa, a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. E a tripartição dos poderes é um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro (art 2°, da CF/88).

Por isso, não diferentemente preceitua a Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002) a regra da competência concorrente ou comum para a inciativa de projeto de lei ao Prefeito e ao Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, salvo as exceções cuja iniciativa caberá exclusivamente ao Chefe do Executivo, as quais devem guardar pertinência temática com a CF/88. Senão vejamos:

Art. 63 A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

- § 1º Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa das Leis que:
- a) disponha sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se refere a Projetos de Lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

Art. 66 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurando-se a estes últimos o direito de fazer uso da Tribuna Livre para apresentação, justificativa e defesa de suas propostas, devidamente apresentadas à Mesa Diretora, com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) horas com o respectivo requerimento de inscrição.

Parágrafo único – A inscrição do cidadão para falar na apresentação e defesa da proposta, será deferida pela Mesa Diretora com a fixação do dia e horário em Sessão Ordinária.

Logo, toda lei complementar e ordinária poderá, em tese, ser iniciada (apresentada ao Poder Legislativo) por qualquer representante da Câmara Municipal ou pelo Chefe do Executivo concorrentemente, salvo as exceções consignadas na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

Desse modo, o que se costuma denominar de iniciativa concorrente é aquela partilhada pelo Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, já que os demais órgãos superiores do Estado só exercem a competência de iniciativa privativa.

Dito isso, temos que não há nenhum vício no que diz respeito exclusivamente à inciativa do projeto de lei que resultou no Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, porquanto se trata de matéria comum ou concorrente a ambos os Poderes (Legislativo e Executivo).

Superado este ponto, temos que após Aprovado o Projeto de Lei, o mesmo é encaminhado para ser submetido a apreciação do Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto (total ou parcial) do Prefeito. O exercício da sanção ou veto do Prefeito incidirá sobre o texto formalmente consubstanciado no autógrafo, que deve retratar fielmente o projeto aprovado na Câmara, no caso o Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

O art. 66 da CF/88 concede ao Chefe do Executivo a prerrogativa de **sancionar** ou **vetar** os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

- Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana - ES Tel. 27 3720-4905/4910



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

ao

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

No mesmo sentido prevê os arts. 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002):

Art. 64 O projeto aprovado será enviado à sanção ou promulgação.

Parágrafo único – As matérias que constarem dos Projetos de Lei, rejeitados ou não sancionados não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 65 Quando depender de sanção, o Projeto aprovado será enviado ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que, assentindo, o sancionará.
- § 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 2º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 3º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, convocará o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o Projeto que dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Neste caso o Projeto será enviado para promulgação ao Prefeito.
- § 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § anterior o veto será considerado mantido.
- § 5º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 3º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

A sanção, em resumo, é o ato do Chefe do Executivo que manifesta, expressa ou tacitamente, a sua concordância com o projeto de lei já aprovado pelo legislativo. É a sanção que transforma o projeto de lei em lei. Assim, a sanção expressa ocorre com a assinatura do projeto, a tácita com o silêncio que ultrapassa os 15 dias úteis, contados do recebimento do projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

O **veto**, por sua vez, é a discordância **formal**, **expressa** e **motivada** do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo legislativo, por entende-lo inconstitucional ou ilegal ou contrário ao interesse público.

O poder de veto, previsto como atribuição privativa do Presidente da República (e por analogia aos seus congêneres nos planos subnacionais, governadores é prefeitos), reservada expressamente pelo art. 84, inciso V da CF/88². Desse modo, apreciado sob um enfoque jurídico, o poder de veto pode ser conceituado como a faculdade atribuída a poder diverso daquele legiferante (Poder Legislativo), de obstar a transformação de um projeto de lei em lei propriamente dita³.

A bem da verdade, o veto constitui o que a doutrina costuma denominar de checks and balances, ou freios e contrapesos, e decorre do poder do Chefe do Executivo de impedir que propostas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público aprovadas pelo Legislativo, transformem-se em Leis. É uma providência constitucional de conter e barrar eventuais abusos e excessos do Poder Legislativo⁴.

Não obstante os membros do Poder Legislativo sejam conduzidos ao cargo público para representar os interesses do poyo, na prática isso nem sempre é observado; não raro, interesses escusos ou inconfessáveis se sobrepõe ao interesse coletivo. Por isso o constituinte originário concedeu ao Chefe do Executivo a prerrogativa de brecar (vetar) projeto de lei inconstitucional ou que atente contra o interesse público.

Nas palavras do doutrinador a agora Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes⁵:

"O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entende-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.

O veto é irretratável, pois uma vez manifestado é comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República."

Podemos dizer que o **veto** deverá ser <u>expresso</u>, formal e escrito no prazo de 15 dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do término; <u>motivado</u>, a discordância deve vir fundamentada para que propicie ao Legislativo examinar as razões do veto; e recair sobre a <u>totalidade</u> ou <u>parte</u> do projeto de lei.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana - ES Tel. 27 3720-4905/4910



² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; ³ Vargas Hetsper, Rafael. O Poder de Veto no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, fls. 218

⁴ Da Cunha Jr., Direly e Novelino, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. Editora JusPODIVM, 6ª edição, ano 2015. pág. 499.

⁵ De Morais, Alexandre. Direito Constitucional. Editora Atlas S.A. 19ª edição, ano 2006, pág. 594.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

Devido a essa última característica, o Chefe do Executivo somente poderá suprimir a totalidade do projeto de lei ou o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea que entenda ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse públice; impossível, portanto, o veto de palavras, frases, orações ou períodos, inclusive acrescentá-las ao texto de lei de maneira a alterar o sentido original.

Quanto à motivação do veto, as razões restringem-se à inconstitucionalidade pu contrariedade ao interesse público. A doutrina costuma distingui-las sob dois aspectos: uma jurídica (inconstitucionalidade) e outra política (contrária ao interesse público).

A inconstitucionalidade (juridicidade) pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: aspecto formal ou material. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. Ou seja, quando o projeto de lei é produzido em desconformidade ao processo legislativo constitucionalmente constituído. O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis. Por outra banda, o segundo aspecto do veto - contrariedade ao interesse público - está vinculado a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e dos contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para nortear sua deliberação⁶.

Logo, a motivação do veto pode recair sobre vícios de constitucionalidade (formal e material), contrariedade ao interesse público ou ambas concomitantemente, e deverá ser expresso (escrito e formal), motivado e irretratável.

Feitas essas considerações, em hipótese como a dos autos, não vislumbro no projeto de lei vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, tanto pelo fato de tratar a propositura de iniciativa comum ou concorrente, como devido à ausência de elementos que permitam aferir a observância, ou não, dos ritos e procedimentos dentro da Casa de Leis (Poder Legislativo). Se houve atropelos às regras formais, não temos acesso ao acervo documental que nos propiciaria exame de tal magnitude.

A despeito da inconstitucionalidade sob a perspectiva material, deverá ser averiguado se o mérito do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022 se encontra em descompasso com o ordenamento jurídico. Para tanto, deveremos observar o seu teor em cotejo com a legislação aplicável à espécie.

Reza o Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022:

Art. 1º Fica denominada de "OZÍLIO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas P1: Latitude = 7802015.00 M S, Longitude = 303505.00 M E e termina

⁶ Vargas Hetsper, Rafael. O Poder de Veto no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, fls. 222/223.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

nas coordenadas P5: Latitude = 7802025.00 M S e Longitude = 303357.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme aérea e coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a paca indicativa om nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogándo disposições em contrário.

O conteúdo do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022 se restringe basicamente ao art. 1°. Os arts. 2° e 3° tratam de meros desdobramentos causais do antecessor. Vetado o art. 1°, os demais perdem seu substrato e força normativa.

Quanto ao art. 1°, conforme consta das próprias coordenadas georreferenciadas do Autógrafo do Projeto de Lei n° 29/2022 e das informações prestadas pelo Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, às fls. 07, a denominada rua "OZÍLIO PIOROTTI" adentra sobre a rua Edezio Marcos, já existente e consolidada a anos; e mais, prolonga-se sobre ela num formato de zigue-zague em direção a uma área aparentemente sem qualquer infraestrutura básica, findando às margens do Rid Santa Joana.

Somasse a isso o fato de que, conforme informações prestadas pelo Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, os trechos de coordenadas P1 a P3 e P4 a P5, não são providas de pavimentação, iluminação pública, rede coletora de esgoto, abastecimento de água tratada e meio fio. Tal projeto, como posto, poderá favorecer terceiros mediante a criação e a extensão de rua em violação as regras aplicáveis ao parcelamento de solo urbano, epigrafados na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e ao interesse público propriamente dito, se não avaliadas as consequências advindas da vigência da futura lei.

O parcelamento do solo urbano se encontra disciplinado, a nível de legislação federal, na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe que o solo localizado em área urbana poderá ser parcelado na forma de loteamento e desmembramento, observado as disposições das leis estaduais e municipais pertinentes, conforme dicção in verbis:

- Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.
- § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existe'-ntes.
- § 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 + Centro - Itarana - ES Tel. 27 3720-4905/4910



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

A toda evidência, o desmembramento constitui modalidade de parcelamento de solo urbano em que uma gleba, situada em área urbana, é subdividida em lotes com destinação específica para edificação, com aproveitamento do sistema viário já existente quando da sua constituição, e que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Em sentido contrário, no loteamento a divisão de gleba em lotes voltados à edificação resulta na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

A sobredita legislação, ao disciplinar o parcelamento inseri um rol de obrigações e exigências as quais o administrador público deve observar com o escopo de evitar o mau uso do solo situado na área urbana. Vejamos:

Art. 2°. (...)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
- Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo: (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
- I a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Tencionou a legislação coibir a prática de se realizar loteamentos ou desmembramentos clandestinos sem as mínimas infraestruturas básicas implantadas no

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

local do parcelamento da gleba rural. Esses loteamentos ou desmembramentos clandestinos resultavam na concentração dos lucros nas mãos dos proprietários e, em contrapartida, na distribuição do ônus financeiro a toda sociedade, uma vez que no mais tardar a realização de todos os equipamentos públicos (água, esgoto, calçamento, energia e iluminação pública) ficavam a cargo do Estado, com a sangria dos impostos do contribuinte.

Ainda que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022 não trate da normatização do parcelamento do solo urbano, há indícios que sua finalidade implícita possa ser a de favorecer futuro desmembramento da gleba rural confrontante a futura rua "OZÍLIO PIOROTTI".

Explico. Consoante preconiza o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.766/1979, a divisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, caracteriza parcelamento, cujo procedimento e constituição é mais oneroso do que o desmembramento.

A sanção do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, ao que tudo indica, criará uma nova rua, portanto, é preciso avaliar as vantagens e benefícios dela decorrentes, lembrando que ela ligará o bairro Cohab à escola Luiza Grimaldi, à Creche Municipal, ao Ginásio Poliesportivo e ao Estádio Municipal Domingos André Coan, conforme imagem aérea às fls. 04.

Somasse a isso o fato de que chegou repentinamente ao nosso conhecimento o Autógrafo do Projeto de Lei nº 28/2022, que denomina de "ANGELO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas: Latitude = 7802020 M S, Longitude = 303657.00 M E e termina nas coordenadas: Latitude = 7802009.00 M S e Longitude = 3030579.00 M E, neste Município de Itarana/ES.

A denominada rua "ANGELO PIOROTTI", objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 28/2022, conforme imagem aérea, às fls. 04, do processo administrativo nº 003197, ligará a ES 164 - Rua Valentim De Martin - à pretensa rua "OZÍLIO PIOROTTI", objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, criando uma área de livre circulação de veículos entre o bairro Cohab e a área pública em que se situam a escola Luiza Grimaldi, a Creche Municipal, o Ginásio Poliesportivo e o Estádio Municipal Domingos André Coan.

Corrobora esses indícios o fato dos projetos de lei terem sido deflagrados em sequência – 28 e 29 - na Câmara Municipal de Itarana/ES e, após aprovados, encaminhados para sanção ou veto do Prefeito: Autógrafo do Projeto de Lei nº 28/2022 e Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022.

Tudo isso leva a crer que os projetos de lei em questão criarão uma nova via de circulação e tráfego de veículos, interligando a ES 164 - Rua Valentim De Martin – ao bairro Cohab, com passagem pelo complexo municipal onde se situam, repito, a escola Luiza Grimaldi, a Creche Municipal, o Ginásio Poliesportivo e o Estádio Municipal Domingos André Coan.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana - ES Tel. 27 3720-4905/4910



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAN PROCURADORIA GERAL

O complexo municipal, formado pelo terreno onde se localizam a escola Luiza Grimaldi, a Creche Municipal, o Ginásio Poliesportivo e o Estádio Municipal Domingos André Coan, é uma área, até então, sem saída a outras vias municipais, formando o que a comunidade considera historicamente como um complexo esportivo e educacional.

Conjugado os dois projetos de lei (Autógrafo do Projeto de Lei nº 28/2022 e Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022), a existência do complexo esportivo e educacional, como hoje existente (área pública mas de circulação restrita), restará comprometido, não só devido ao livre fluxo de veículos, agora interligado o bairro Cohab, como pelo potencial desmembramento da gleba rural em lotes lindeiros a denominada Rua "ANGELO PIOTOTTI", cujas futuras construções terão as testadas voltadas ao Ginásio Poliesportivo Saturnino Rangel Mauro e à Creche Municipal, aumentando exponencialmente a circulação de pessoas e veículos em uma área hoje predominantemente voltada a acolher estudantes, crianças e atletas.

Volvendo-se novamente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, é preciso rememorar que a área que se estende dos pontos de coordenadas P1 a P3 foi objeto de desapropriação pelo Poder Executivo Municipal, nos autos do processo nº 0000324-12.2020.8.08.0027, e que apesar de avaliado em R\$ 12.549,28 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, fora objeto de acordo judicial com os proprietários, em que o Prefeito à época, Sr. Ademar Schneider, optou repentinamente em pagar a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem maiores esclarecimentos e justificativas.

Com efeito, no final do ano de 2020, o Município de Itarana/ES desapropriou a área de 784,33 m² (setecentos e oitenta e quatro metros e trinta e três centímetros quadrados), parte de 01 (um) imóvel rural medindo 291.428,71m² (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito metros e setenta e um centímetros quadrados), registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 2.692, Ficha 01, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o nº 504.068.007.471-2, com a específica finalidade de permitir ao Poder Público Municipal passar a tubulação de concreto (manilhas) da rede mestra da sub bacia 03, da obra de drenagem e pavimentação das ruas do bairro Cohab, objeto do Contrato Administrativo nº 079/2020. Exatamente esta mesma área agora será tornada "rua", com a denominação de "OZILIO PIOROTTI".

Chamo especial atenção para o fato de que na ocasião da desapropriação da área, recebi uma ligação do Fórum de Itarana/ES e fui questionado se o Sr. Edvan Piorotti Queiroz, atual Presidente da Câmara, ainda trabalhava na Prefeitura de Itarana/ES, pois, segundo o servidor do judiciário, ele havia entrado em contato e solicitado a marcação de audiência de conciliação, sob o pretexto de que as partes haviam chegado a um acordo. Na ocasião, achei no mínimo estranha a situação, pois o Sr. Edvan Piorotti Queiroz não mais trabalhava na Prefeitura, vez que havia sido exonerado de suas funções para concorrer ao pleito de vereador das eleições municipais do ano de 2020. Questionado, o Prefeito à época, Sr. Ademar Schneider, aparentemente nervoso, cingiu-se a dizer que haviam chegado a um acordo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), muito acima do valor avaliado para o terreno.

18 N4 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

Quadra ressaltar ainda que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022 não vem acompanhado de nenhuma justificativa minimamente plausível sobre o porquê a denominada rua "OZÍLIO PIOROTTI" avançará sobre a rua Edésio Marcos (P3 a P4) e se estenderá, em formato sinuoso, até ponto sem delimitação de nenhuma rua definida, aparentemente com término próximo às margens do Rio Santa Joana (P3 a P5).

A toda evidência, o veto ao projeto de lei por contrariar interesse público tem uma dimensão política, e perpassa pelo juízo de conveniência do Chefe do Executivo, a quem cabe apreciar, segundo elementos informados nos autos, as vantagens, desvantagens e riscos em relação aos efeitos da proposição de lei.

Não estamos aqui, repisa-se, a condenar o Autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2022, tampouco a pessoa nele homenageada, mas pontuar as possíveis consequências, cuja vantajosidade, ou não, aos interesses públicos, caberá ao Sr. Prefeito exercer dentro de sua prerrogativa política.

FACE O EXPOSTO, e de tudo quanto dos autos consta, nos termos e limites da fundamentação legal que integra este parecer, temos as seguintes considerações a serem feitas sobre a atividade legislativa:

- Após cumprido todo o trâmjte legislativo, o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores (também chamado de autógrafo) é encaminhado ao Executivo para que o Prefeito o analise e decida se o sanciona ou se o veta (art. 66, §1°, CF/88 e arts. 64 e 65, §1, da Lei Orgânica Municipal);
- O prazo para vetar o projeto de lei é de 15 dias úteis (a contar da data de seu recebimento), excluindo o dia do recebimento e incluindo o do vencimento, e o silêncio do Prefeito, decorrido esse período, indica sanção tácita ao projeto (art. 66, §3°, CF/88 e art. 65, §2°, da Lei Orgânica Municipal);
- Em caso de sanção expressa, o projeto de lei será promulgado e publicado no Diário Oficial pelo Prefeito;
- Decorrido o prazo de 15 dias úteis, sem veto, haverá a sanção tácita ao projeto de lei, e se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, caberá ao Presidente do Câmara de Vereadores a promulgar, e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente (art. 66, § 7°, da CF/88 e art. 65, § 2°, da Lei Orgânica Municipal);
- Vetado o projeto de lei, no todo ou em parte, dentro do prazo de 15 dias úteis do seu recebimento, o Prefeito comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, de forma expressa, formal e fundamentada (art. 66, § 1°, CF/88, e art. 65, § 1°, CF/88);

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4905/4910





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA PROCURADORIA GERAL

 O veto somente poderá recair sobre a totalidade do projeto de lei ou o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea que entenda ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público; impossível, portanto, o veto de palavras, frases, orações ou períodos, inclusive acrescentá-los ao texto de lei de maneira a lhe alterar o sentido original.

Sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2022:

- Não vislumbramos, salvo melhor juízo, a presença de vícios de inconstitucionalidade formal, pelo fato de tratar comum ou concorrente, como também devido à ausência de elementos que nos permitam aferir a observância, ou não, dos ritos e procedimentos dentro da Casa de Leis (Poder Legislativo), com a ressalva de supostos indícios de violação à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e ao ordenamento urbano, aí sim, configurado vício de inconstitucionalidade material, pois matéria exclusiva do Chefe do Executivo.
- O veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2022, por contrariedade ao interesse público, situa-se no campo da decisão política e está vinculado a um juízo de valor por parte do Chefe do Executivo, a quem cabe examinar as vantagens e desvantagens ao interesse coletivo em relação aos efeitos que a proposta de lei surtirá quando vigente, conforme razões expostas ao longo deste parecer.

É o parecer que submeto à consideração superior. S.M.J.

ltarana/ES, 28 de julho de 2022.

Severino Delai Junior

Procurador-Geral OAB/ES 16.909







CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CMI-ES/N° 188/2022

Itarana/ES, 30 de agosto de 2022.

Ilmo. Sr.

ALVARO PIOROTTI

Assunto: Lei 1.435/2022, que "Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências." e Publicação no DOM/ES.

Ilmo. Sr.,

Com cordiais cumprimentos, temos a honra de encaminhar para conhecimento de Vossa Senhoria a Lei 1.435/2022, referente ao Projeto de Lei nº 29/2022 (Protocolo: 377/2022, Processo nº 377/2022, de 22/06/2022), de minha autoria.

A referenda Lei é para homenagear o saudoso Senhor Ozilio Piorotti, produtor rural e sócio fundador da água ardente denominada (Oncinha), hodiernamente, água ardente "Domada". O saudoso era uma pessoa simples, modesta e trabalhador, gerou crescimento econômico, emprego e renda, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do Município de Itarana/ES.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

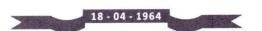
Atenciosamente,

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES











Processo: 377/2022 - PL 29/2022

Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Arquivar Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 2\de setembro de 2022.

Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

	7 0	00 00 000
Recebido por:		\sim , em $01/09/101$

